



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Mensagem nº.064/85-GB.

Cordeirópolis, 22 de novembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos nesta oportunidade, encaminhando para a apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência de 40 (quarenta) dias, o incluso Projeto de Lei nº. 064/85, desta data, que autoriza o Poder Executivo a participar de consorcio intermunicipal e dá outras providências.

Por se tratar de matéria de interesse relevante ao Município, esperamos a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de que estudem as possibilidades da plena aprovação da propositura de Lei em questão.

Reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

A Sua Excelência o Senhor
DR. JOSÉ VALTER MASCARIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº.064

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR DE CONSORCIO INTERMUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - participar de Consórcio com outros Municípios, para a consecução das seguintes finalidades:
 - a.- representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo;
 - b.- planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados.
- II - integrar pessoa jurídica, se assim for deliberado e convier ao desempenho das atividades do Consórcio.

Parágrafo Único - O Consórcio somente será assinado com Executivos regularmente autorizados pelas respectivas Edilidades.

Artigo 2º - É concedida isenção de Tributos Municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do Consórcio.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS


PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Projeto de Lei nº.064, de 22.11.85 - Continuação - fls.02.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de novembro _
de 1985.


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

E S T A T U T O S ↗

O Consórcio de Promoção Social da Região Centro Paulista, até agora denominado CIPS, devidamente registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Anexos, sob nº 320, Livro A, fls. 266, de 03 de abril de 1973, CGC nº 44.668.747/0001-98, por decisão de todos os seus Membros e mais aqueles que neste Ato a eles aderem, representados pelos Prefeitos Municipais infra assinados, devidamente autorizados pelas Leis que indicam junto a seus nomes, passa a reger-se pelas Normas a seguir articuladas:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO SEDE E DURAÇÃO

- Artigo 1º - O Consórcio, que passa a se denominar Consórcio de Promoção Social do Escritório Regional de Governo de Rio Claro, designado de ora em diante "Consórcio", constituiu-se sob a forma jurídica de uma Entidade Civil, devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e Legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada para suas Unidades de Prestação de Serviços;
- Artigo 2º - O Consórcio é formado pelos Municípios que aprovaram o Acordo autorizado pelas respectivas Câmaras Legislativas;
- Artigo 3º - É facultado o ingresso de novo(s) sócio(s) no Consórcio, a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por Termo Aditivo, firmado pelo Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s), que desejar(em) consorciar-se, do qual constará a Lei Municipal autorizada;
- Artigo 4º - O Consórcio terá Sede e Foro na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo;
- Artigo 5º - A área de atuação do Consórcio, é formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que propõe.

Valtimir Ribeiro
Presidente

124/1

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
NATAL OLIVATI - ESCRIVÃO

fls.2

Os serviços do Consórcio, serão, por conseguinte, prestados em toda a Região, sem distinção alguma, quanto à raça, cor condição social, credo político ou religioso;

Artigo 6º - O Consórcio terá duração indeterminada;

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Artigo 7º - São finalidades do Consórcio:

I-representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante as demais esferas constitucionais de Governo;

II-planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados;

Parágrafo Único - para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

- a) adquirir os bens que entender necessários, os / quais integrarão o seu patrimônio;
- b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras Entidades e Órgãos de Governo;
- c) prestar a seus associados serviços de qualquer / natureza, especialmente assistência técnica, fornecendo inclusive, recursos humanos e materiais;

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 8º - O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:

I-Conselho de Prefeitos;

II-Presidente;

III-Conselho Fiscal; e

IV-Secretária Executiva.

Artigo 9º - O Conselho de Prefeitos, é o Órgão Deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados;

§ 1º - O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto, para o mandato de 02 (dois) anos, após a apreciação das cópias do mandato anterior, permitida

Valdir Ribeiro

NOTAS
CRIVAO

fls.3

a reeleição para mais um período;

- § 2º - Não havendo consenso, ou acontecendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio, ou a tantos quantos forem necessários, até o desempate. Persistindo a situação, far-se-á a escolha, mediante sorteio;
- § 3º - Na mesma ocasião e condições dos Parágrafos anteriores, será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- § 4º - A apreciação das contas e a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, serão realizados no mês de fevereiro;
- § 5º - Tanto o Conselho de Prefeitos quanto a Diretoria eleita, exercerão suas atividades sem qualquer tipo de remuneração;

Artigo 10 - O Conselho Fiscal é o Órgão de Fiscalização, constituído por tantos Membros, quantos sejam os Municípios participantes, indicados pelas respectivas Câmaras, devendo, cada um, escolher apenas um Representante;

Parágrafo Único - Os Membros do Conselho Fiscal, poderão ser mantidos ou renovados anualmente pelas respectivas Câmaras indicantes;

Artigo 11 - A Secretaria Executiva é o Órgão Executivo do Consórcio, constituída por um Coordenador Administrativo e um Coordenador Técnico;

§ 1º - A Coordenadoria Administrativa, será exercida por profissional habilitado de nível superior em área correlata;

§ 2º - A Coordenadoria Técnica, será exercida por profissional habilitado em Serviço Social;

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Prefeitos:

- I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do Consórcio, com no mínimo a presença de 2/3 dos seus Membros;
- II - aprovar e modificar os Regimentos Internos do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- III - aprovar o Plano de Atividades e a Proposta Orçamentária anuais, ambos elaborados pelo pessoal administrativo e técnico;
- IV - definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;
- V - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e a remuneração;

fls.4

de seus empregados, contratados na forma de Legislação vigente ;

- VI - aprovar o Relatório anual das atividades do Consórcio;
 - VII - apreciar , em fevereiro de cada ano , as contas do exercício anterior , analisadas pelo Conselho Fiscal;
 - VIII - prestar contas ao Órgão Público concessor dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber ;
 - IX - deliberar sobre as quotas de contribuições dos Municípios consorciados ;
 - X - autorizar alienação dos bens do Consórcio , bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito ;
 - XI - aprovar a requisição de funcionários municipais para servirem no Consórcio;
 - XII - deliberar sobre a exclusão de sócios , nos casos previstos no Artigo 25 ;
 - XIII - propor e deliberar sobre a alteração do presente Estatuto ;
 - XIV - autorizar a entrada de novos sócios ;
 - XV - deliberar sobre a mudança da sede ;
- Artigo 13 - O Conselho de Prefeitos , reunir-se-á ordinariamente por convocação de seu presidente no mês de fevereiro para apreciação de contas do exercício anterior e para eleição e posse do Presidente , quando troca de mandato ; e no mês de agosto , para a fixação da cota de contribuição dos municípios consorciados para o exercício seguinte ;
- Artigo 14 - O Conselho de Prefeitos reunir-se-á extraordinariamente sempre que houver pauta para deliberação , ou por convocação de 1/3 de seus Membros , ou por convocação do Conselho Fiscal ;
- Artigo 15 - Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos :
- I - presidir as reuniões e o voto de qualidade ;
 - II - dar posse aos membros do Conselho Fiscal ;
 - III - representar o Consórcio , ativa e passivamente , judicial ou extrajudicialmente , podendo firmar contratos ou convênios , bem como constituir procuradores " ad negotia " e " ad iudicia " ;
 - IV - movimentar , em conjunto com o Coordenador Administrativo, as contas bancárias e os recursos do Consórcio

Valtimir Ribeiro
Presidente

DESCRIÇÃO
DE
DOCUMENTOS
DE
ARQUIVO

[Handwritten signature]

cio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente;

Artigo 16 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
- II - acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas e financeiras da Entidade;
- III - exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio;
- IV - emitir parecer sobre proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
- V - opinar sobre aquisição e alienação de bens, por parte da instituição;
- IV - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente Estatuto;

Artigo 17 - O Conselho Fiscal, por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos, para / as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais;

Artigo 18 - Compete à Secretaria Executiva:

- I - promover a execução técnica, financeira e administrativa das atividades do Consórcio;
- II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro do pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho de Prefeitos;
- III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar os atos relativos ao quadro de pessoal;
- IV - propor ao Conselho de Prefeitos a requisição de serviços municipais, para servirem no Consórcio;
- V - elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
- VI - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;

Valtimir Ribeiro
Presidente

SECRETARIA EXECUTIVA
REGISTRO EM GERAL
SCRIVÃO

- VII - elaborar os balancetes para a ciência do Conselho de Prefeitos ;
- VIII - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentadas pelo Conselho de Prefeitos ao órgão concesso;
- IX - publicar , anualmente , no jornal de maior circulação dos municípios consorciados , ou no jornal de maior circulação da região , o balanço anual do consórcio;
- X - movimentar , em conjunto com o presidente do Conselho de Prefeitos, ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
- XI - autorizar compras , dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos , e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de Atividades , aprovado pelo mesmo Conselho ;
- XII - designar substitutos , em caso de impedimento ou ausências, para responder pelo expediente ;
- XIII - prestar assessoria técnica e administrativa as Unidades de Prestação de Serviços;

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 19 - O patrimônio do Consórcio será constituído :

- I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares;

Artigo 20 - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I - a quota de contribuição anual dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos ;
- II - os auxílios , contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares ;
- III - as rendas de seu patrimônio ;
- IV - os saldos do exercício ;
- V - as doações e legados ;
- VI - o produto da alienação de seus bens ;
- VII - o produto de operações de crédito ;
- VIII - as rendas eventuais , inclusive as resultantes de

Valim - depoimento depósitos e de aplicação de capitais ;

Presidente

NOTA
O PATRIMÔNIO DE NOTA

fls.7

Parágrafo Único - A quota de contribuição, será fixada pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia do mês de agosto de cada ano, para vigor no exercício seguinte, e será paga em duodécimos, até o dia 10 de cada mês;

CAPÍTULO V

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 21 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio, todos aqueles sócios que contribuíram para a sua aquisição. O acesso, entretanto, daqueles que não contribuíram, dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram;

Artigo 22 - Tanto o uso dos bens como dos serviços, será regulamentada, em cada caso, pelos respectivos usuários;

Artigo 23 - Respeitadas as respectivas Legislações municipais cada sócio pode colocar a disposição do Consórcio os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração, para o uso comum, de acordo com a regulamentação que for avançada com os usuários;

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

Artigo 24 - Cada sócio, poderá se retirar, a qualquer momento, da sociedade, desde que denuncie sua participação, com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais sócios, de acertar os termos de redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante;

Artigo 25 - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os sócios que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao Consórcio, ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria, que venha a ser promovida pela sociedade;

Artigo 26 - O Consórcio poderá ser extinto, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião

Valtimir Ribeiro
Presidente

extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) seus Membros;

Artigo 27 - Em caso de extinção, os bens e recursos do Consórcio serão destinados a outras instituições sem fins lucrativos, ou congêneres, como personalidade jurídica dos Municípios consorciados, na proporção das inversões feitas na sociedade;

Parágrafo Único - Podem entretanto, os sócios que participem de um investimento que pretendem indiviso, optar pela destinação a apenas um deles, escolhido mediante sorteio, ou conforme for acordado pelos partícipes;

Artigo 28 - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior, aos casos de encerramento de determinada atividade do Consórcio, cujos investimentos se tornem ociosos;

Artigo 29 - Os sócios que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social, somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade, quando de sua extinção ou encerramento de atividade de que participou, e nas condições previstas nos Artigos 24 a 27 do presente Estatuto;

Parágrafo Único - Qualquer sócio, entretanto, pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que esse fez na sociedade;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30 - Os Estatutos do Consórcio, somente poderão ser alterados, pelos votos de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para essa finalidade;

Artigo 31 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais deliberações, serão tomadas pelo voto de maioria absoluta;

Artigo 32 - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos respectivos conselhos, poderão ser efetivadas através de aclamação;

Artigo 33 - Os votos de cada membro do Conselho de Prefeitos, se-

Presidente

SECRETARIO DE NOTAS
ESCRIVAO

Consórcio de Promoção Social da Região Centro Paulista

CEP: 44.658.747/0001-99

Analândia - Cordeirópolis - Corumbataí - Ipeúna - Itirapina - Santa Gertrudes - Rio Claro

SEDE: Avenida 17 n. 559 - Fone: (0195) 24-2502 - CEP 13500 - Rio Claro - SP

Carteria do Registro Civil
Pessoas Jurídicas

Rua 7 n. 111
RIO CLARO - SP

JOSE MARIA ALVARENGA
ESCRIVÃO

fls.9

rão singulares, independentemente das inversões feitas pelo Município que representam na sociedade;

Artigo 34 - Os Municípios-sócios do Consórcio, respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela Sociedade;

Parágrafo Único - Os membros da diretoria do Consórcio, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei, ou às disposições contidas no presente Estatuto;

Artigo 35 - Serão consideradas Unidades de Prestação de Serviços, as Entidades Sociais e Serviços dos Municípios consorciados, que se habilitem por programação aprovada, e redistribuição de recursos.

Valtimir Ribetrão
Presidente

Dr. Carlos M. Viviani
OAB - 20.921 (SP)

Santa Gertrudes - Corumbataí - Ipeúna - Itirapina - SP

Recebemos a - firma

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

LUIZ A. F. OLIVATI
Escr. autorizada

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
NATAL OLIVATI - ESCRIVÃO

Rua 4 n.º 1147 - Fone: 243344 - Rio Claro - SP

Recebemos a - Firma

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

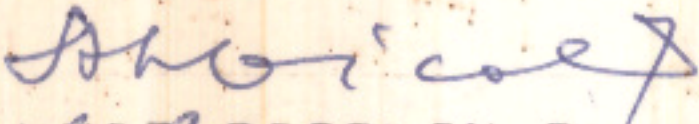
BIÊNIO 1985/86

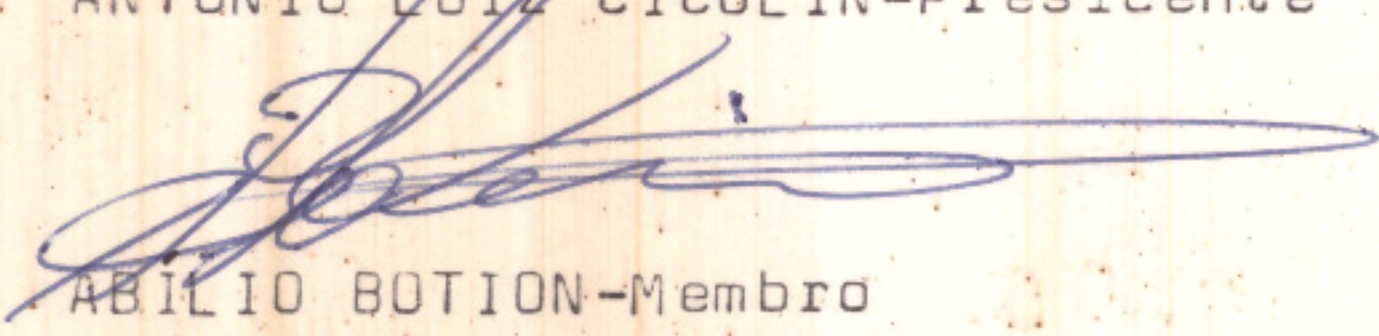
Ref. ao Projeto de Lei nº. 064/85-PMC-de 22/11/85.

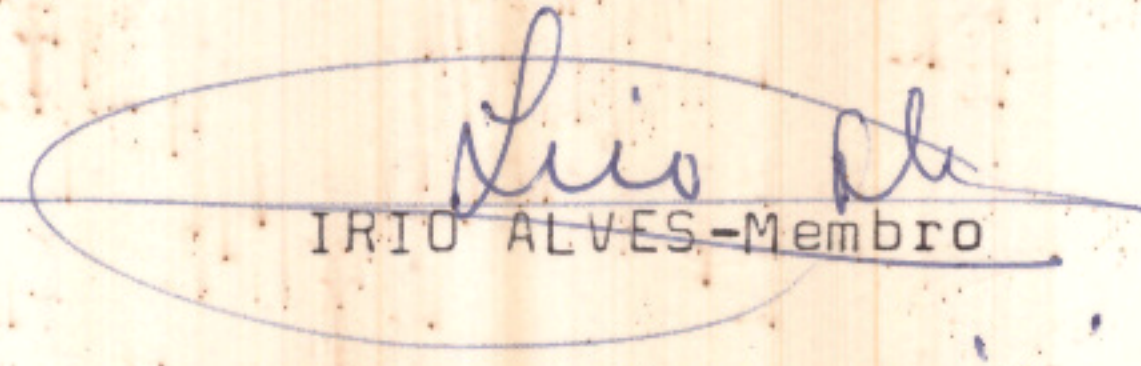
Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto jurídico-redacional, visto haver condições para sua aprovação.

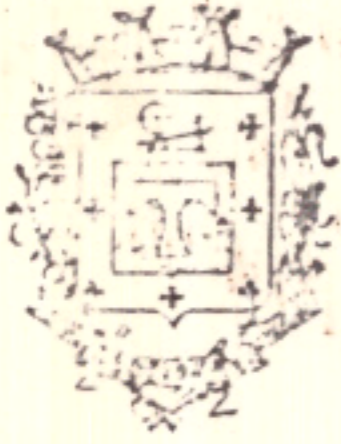
É o parecer.

Cordeirópolis, 03/12/1985


ANTÔNIO LUIZ CICOLIN-Presidente


ABÍLIO BOTION-Membro


IRTO ALVES-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

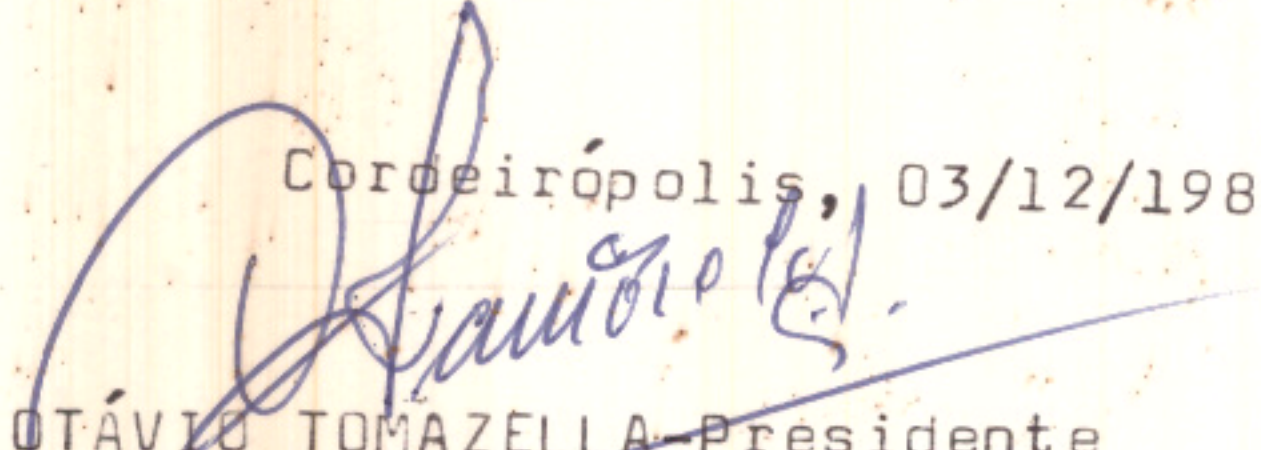
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
BIÊNIO 1985/86


Ref. ao Projeto de Lei nº 064/85-PMC-de 22/11/85.


Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto financeiro-orçamentário, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 03/12/1985


OTÁVIO TOMAZELLA-Présidente


GERALDO KILLER-Membro


NELSON ZANETTI-Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

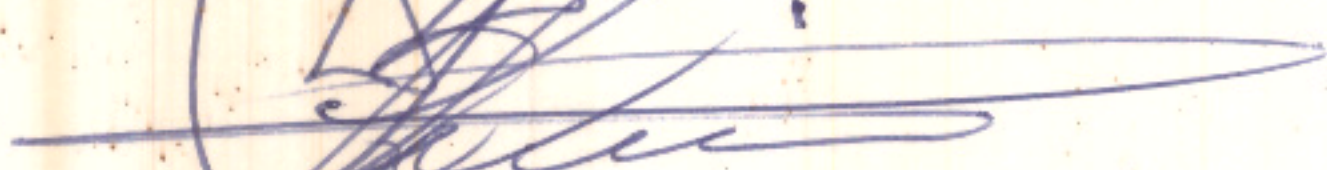
BIÊNIO 1985/86

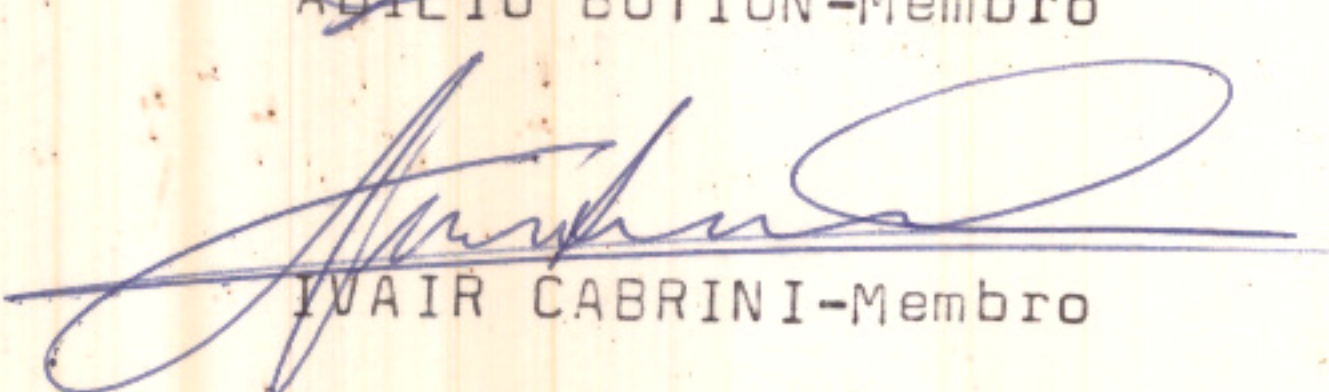
Ref. ao Projeto de Lei nº 064/85-PMC-de 22/11/85.

Analizando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de educação, saúde e assistência social, visto haver condições para sua aprovação.
É o parecer.

Cordeirópolis, 03/12/1985


JOSÉ GARDIZANI-Presidente


ABÍLIO BOTION-Membro


IVAIR CABRINI-Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

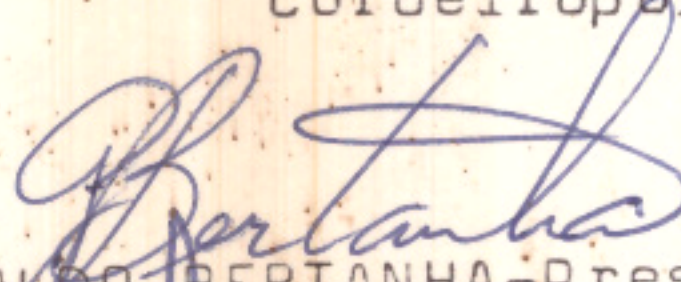
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS BIÊNIO 1985/86

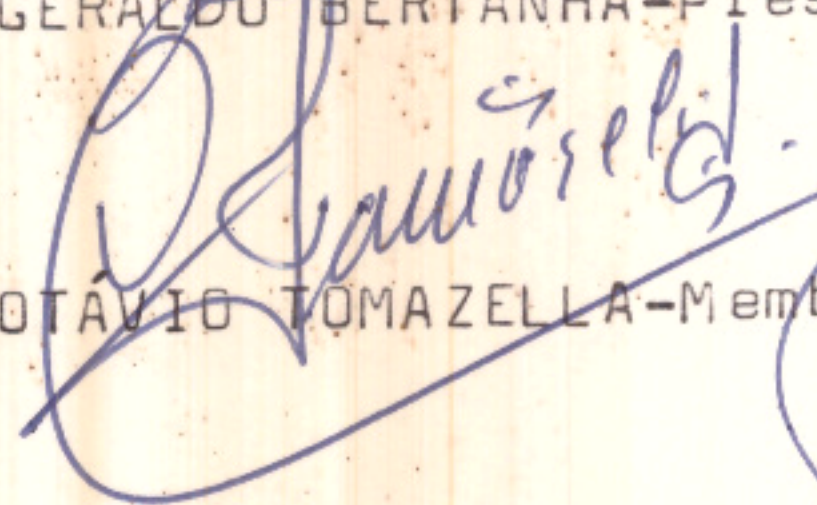
Ref. ao Projeto de Lei nº. 064/85-PMC-de 22/11/85.

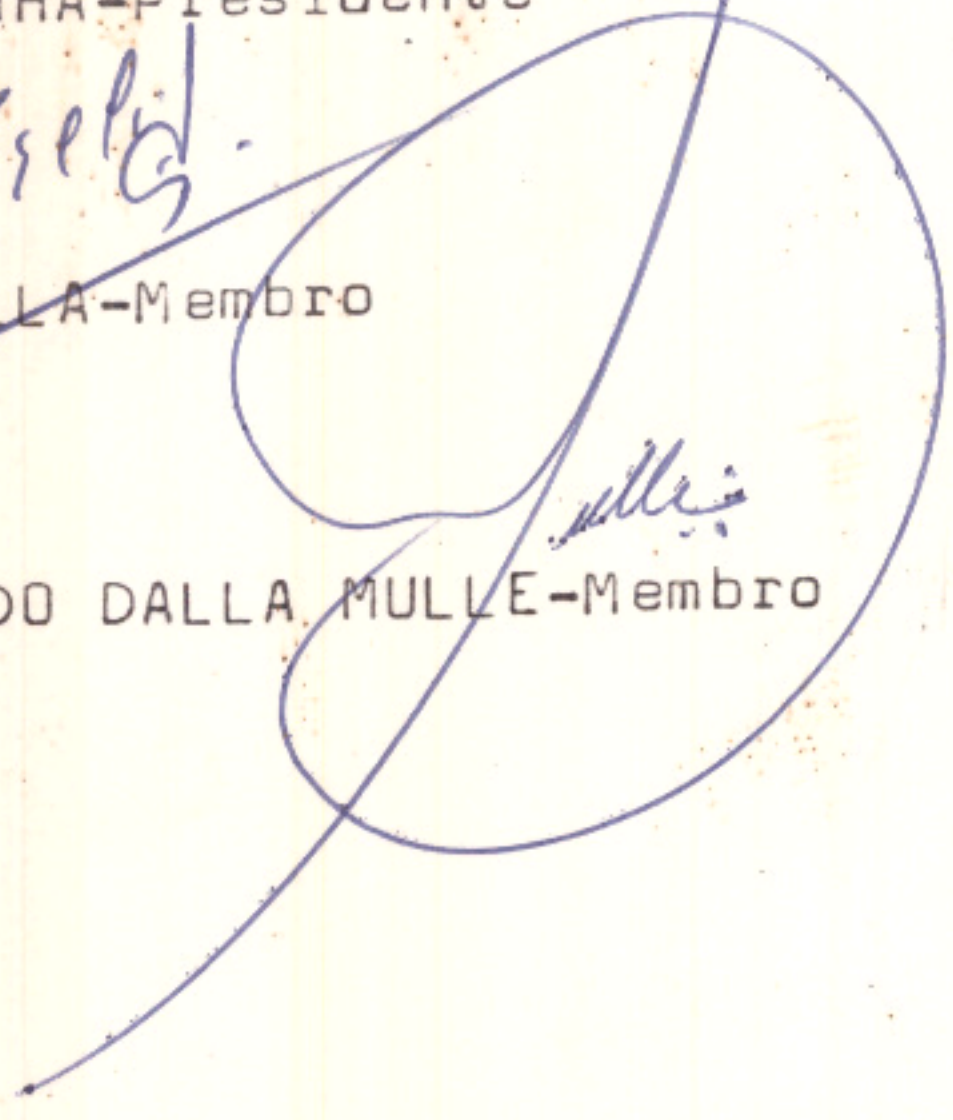
Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de obras e serviços públicos, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 03/12/1985


GERALDO BERTANHA - Presidente


OTÁVIO TOMAZELLA - Membro


SÉRGIO PARECIDO DALLA MULLE - Membro